



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12269.002129/2008-56
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.757 – 2ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria Penalidade - Falta de Apresentação de Folhas de Pagamento em Meio Magnético
Recorrente ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 12/05/2011, negou-se provimento ao Recurso Voluntário 899.535, prolatando-se o Acórdão 2402001.756 (fls. 166 a 168), assim ementado:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/05/2005

Ementa: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM MEIO MAGNÉTICO.

Nos casos em que a empresa utilize sistema eletrônico de processamento de dados, os documentos devem ser conservados e disponibilizados à fiscalização em meio magnético, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.666/2003.

NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A empresa é obrigada a apresentar todos os livros e documentos relacionados com fatos geradores das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

Recurso voluntário a que se nega provimento.”

Cientificado do acórdão em 19/07/2011 (AR de fls. 173), o Contribuinte interpôs, em 03/08/2011, o Recurso Especial de fls. 174 a 181.

Ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, foi dado seguimento, conforme o Despacho 2400-478/2011, de 17/10/2011 (fls. 205 a 207).

Cientificada do seguimento do recurso em 13/12/2011, a Fazenda Nacional ofereceu, em 13/12/2011, as Contra-Razões de fls. 211 a 217.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, é tempestivo, restando perquirir se foram atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Em seu apelo, o Contribuinte visa rediscutir a questão da aplicação de penalidade pela não apresentação das folhas de pagamento em meio magnético, relativas ao período de 07/2003 a 05/2005. À guisa de paradigma, indica o Acórdão 101-96.597.

Antes de proceder à análise do paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, previsto no art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, que assim dispõe:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Assim, a divergência interpretativa há que ser demonstrada, presente a similitude fática, obviamente que em face da mesma legislação, já que não haveria qualquer sentido em cotejar-se interpretações divergentes quando estão envolvidas leis diversas, cada qual regulando condutas específicas, mormente quando se trata de aplicação de penalidade, como é o caso do acórdão recorrido.

No caso do acórdão recorrido, trata-se da interpretação de legislação previdenciária, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção – **artigo 8º da Lei nº 10.666, de 2003, e dos artigos 225, § 5º, e 22, do RPS** – em face de situação em que o Contribuinte, que utilizava sistema de processamento eletrônico de dados, não apresentou folhas de pagamento em meio magnético. Confira-se os trechos do voto condutor do aresto:

“Passo a analisar as questões relativas à não apresentação das folhas de pagamento em meio magnético, no período de 07/2003 a 05/2005.

A Recorrente defende que, no momento da fiscalização, estava sendo implementado seu novo sistema de folha de pagamento (RUBI), e que, diante disso, não poderia atender ao Manual Normativo MANAD, no sentido de gerar as informações solicitadas pelo auditor fiscal, em meio magnético.

Informa ainda que entregou à fiscalização os documentos em papel, cumprindo, assim, seu dever de disponibilizar os documentos ao auditor fiscal.

Alega também que a apresentação de folha de pagamento em meio não magnético não constitui infração à legislação, sendo imprestável a capitulação legal indicada no lançamento.

Contudo, como se pode verificar no art. 8º da Lei nº 10.666/2003 e art. 225, §5º e 22º do RPS, caso a empresa utilize sistema de processamento eletrônico de dados para a escrituração de movimentação previdenciária, ela deve arquivar e conservar os documentos, em meio digital ou assemelhado, mantendo-os à disposição da legislação pelo prazo de 10 anos.”

(...)

Ao analisar as alegações da Recorrente, entendo que não é possível que a empresa se escuse de apresentar os documentos em meio digital, sob o pretexto de que seu sistema de processamento de dados está em fase de transição.

Isto porque, caso isso fosse permitido, estar-se-ia dando total ineficácia ao texto legal, que deve ser seguido por todos.

Concluo, portanto, que a fiscalização atuou em conformidade com a legislação, imputando à Recorrente a penalidade cabível, nos estritos termos da lei.”

No caso do paradigma, representado pelo Acórdão 101-96.597, por sua vez, trata-se da interpretação dada a legislação dirigida às instituições financeiras, com vistas ao cumprimento da Lei Complementar nº 105, de 2001 – **artigos 30 e 31 da Lei nº 10.637, de 2002** – em face de situação em que, na execução de RMF – Requisição de Movimentação Financeira, uma instituição financeira, que não mantinha arquivos eletrônicos, deixou de fornecer à fiscalização, em meio magnético, informações sobre a movimentação financeira de um de seus clientes, fornecendo-as apenas em papel. A situação do paradigma resta clara no trecho abaixo, extraído do respectivo relatório:

“Este processo abriga o auto de infração lavrado para imposição da multa prevista no art. 30, c/c o art. 31, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 10.637/2002, porque o contribuinte teria se recusado, sem justificativa, à ‘prestação das informações financeiras em meio magnético’, no valor de R\$ 366.165,30, por quatro vezes (faltas anotadas para os dias 09/07/2005, 09/08/2005, 09/09/2005 e 09/10/2005), totalizando R\$ 1.464.661,20. A fiscalização fez menção ao art. 11 da Lei nº 8.218/91 (consideradas as alterações promovidas pelo art. 72 da MP nº 2.158-35/2001).”

Em face de tal situação fática, o acórdão paradigma assim se pronuncia:

Ementa:

“EXECUÇÃO DE RMF. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO. MULTA - O art. 31 da Lei nº 10.637/2002 imputa ao contribuinte o dever de prestar as informações discriminadas na RMF, sem lhe exigir que o faça mediante determinada forma, diga-se, em meio papel ou meio digital. Se o contribuinte dá adimplemento à obrigação que lhe incumbe em meio físico (papel), ainda que em mora – e a fiscalização assim o reconhece – não cabe mais falar na imposição da multa do artigo 31 da lei em comento, certo que a sua aplicação já se exauriu no fato “apresentação, em mora, de informações requeridas em RMF”, apanhado em outra autuação.

Voto condutor:

“Conforme descrito no auto de infração, a multa foi aplicada em razão de recusa injustificada de prestação de informações financeiras em meio magnético, nos termos da Requisição sobre Movimentação Financeira.

O embasamento legal indicado no auto de infração para aplicação da penalidade compreende os artigos 11 da Lei nº 8.218/91 (consideradas as alterações promovidas pelo art. 72 da MP nº 2.158-35/2001), artigos 6º e 10 da Lei Complementar nº 105, de 2001 e art. 31, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 10.637/2002.

Os dispositivos indicados, da Lei 8.218/91, têm a seguinte redação:

(...)

Como se vê, a lei não obriga a utilização de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, mas obriga as pessoas que o façam a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. Essa obrigação, que antes da MP 2.158-35, era dirigida apenas às pessoas jurídicas que possuíssem patrimônio líquido acima de determinado limite, após a MP, dirige-se a todas as pessoas jurídicas.

Não se caracterizou a infração ao artigo 11, punível com a pena do art. 12 da Lei 8.218/91. O contribuinte, que não é obrigado a manter sistema de processamento eletrônico de dados para registro de seus negócios e atividades econômicas, intimado, justificou a impossibilidade de a apresentá-los por não manter arquivos eletrônicos.

A Lei Complementar 105, nos seus artigos 6º e 10, dispõe:

(...)

O artigo 31 da Lei nº 10.637, de 2002, estabelece:

(...)

Assim, também esse dispositivo não se presta para penalizar a empresa que deixe de apresentar as informações requisitadas por meio de arquivo magnético.

No caso, a instituição financeira, intimada, apresentou as informações em papel, ponderando que não as apresentava em meio magnético por não dispor de arquivos eletrônicos dos documentos.

Irretocável a decisão recorrida quando afirma que o preceito primário contido no art. 31 da Lei nº 10.637/2002 não tem como pressuposto a falta de apresentação de informações em MEIO DIGITAL/MAGNÉTICO, mas simplesmente a falta de

apresentação de informações, sem qualquer qualificativo, ressaltando que referido artigo não traça distinção alguma com respeito ao meio de apresentação de referidas informações, desejando apenas que elas sejam prestadas, como de fato o foram.”

Verifica-se, assim, que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de situações diversas, que ensejaram a aplicação de penalidades diferentes, cada qual regulada por uma legislação específica, de sorte que as soluções diversas não advêm de dissídio interpretativo relativamente à lei tributária, mas sim da situação específica de cada um dos julgados.

Ainda que se pudesse traçar algum paralelo entre o artigo 8º da Lei nº 10.666, de 2003 – norma previdenciária que trata de folhas de pagamento, básicas para a concessão de benefícios, aplicada no caso do acórdão recorrido – com o art. 11 da Lei 8.218, de 1991 – norma dirigida aos demais tributos e apenas citada no Auto de Infração do paradigma – a interpretação do paradigma é a mesma adotada no recorrido. Assim, longe de demonstrar-se dissídio jurisprudencial, demonstra-se a total sintonia entre os dois julgados. Confira-se os trechos dos respectivos votos condutores:

Acórdão Recorrido:

“Contudo, como se pode verificar no art. 8º da Lei nº 10.666/2003 e art. 225, §5º e 22º do RPS, caso a empresa utilize sistema de processamento eletrônico de dados para a escrituração de movimentação previdenciária, ela deve arquivar e conservar os documentos, em meio digital ou assemelhado, mantendo-os à disposição da legislação pelo prazo de 10 anos.” (grifei)

Acórdão Paradigma:

“Os dispositivos indicados, da Lei 8.218/91, têm a seguinte redação:

(...)

Como se vê, a lei não obriga a utilização de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, mas obriga as pessoas que o façam a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.” (grifei)

Assim, entendo que não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, razão pela qual não conheço do Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 12269.002129/2008-56
Acórdão n.º **9202-002.757**

CSRF-T2
Fl. 221



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/06/2013 10:55:03.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 01/07/2013 e MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 21/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.11269.3KUS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5A584056429FEC14D935AF3FF176ED44096F58BB